



Processo TC nº. 19.682/17

RELATÓRIO

O presente processo trata de DENÚNCIA enviada a esta Corte por Rodrigo Mota de Almeida, Rosivaldo Gomes da Silva, Gráfica e Editora/ME, e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, exercício de 2017.

De acordo com a denúncia:

- Relativamente ao Pregão Presencial nº 2.06.031/2017, o jurisdicionado em questão estaria dificultando e restringindo o acesso ao termo de referência e ao respectivo edital de licitação.
- A gestão municipal de Campina Grande estaria violando princípios constitucionais pela prática de nepotismo, evidenciando a nomeação de parentes do Prefeito.

Após análise documentação pertinente, defesa do gestor e pronunciamento do representante do MPJTCE, a Eg. 1ª. Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1173/2020 decidiu:

a) Julgar a PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, tendo em vista a confirmação dos fatos noticiados quanto a irregularidades envolvendo o Pregão Presencial nº 206031/2017, a configuração de nepotismo, em relação às nomeações das servidoras Betânia Ligia de Araújo e Giovanna Karla Barros Fernandes do Carmo, e a ilegalidade da cessão da servidora Carine Moura, pela ausência de demonstração de interesse público direto pelo município para sua realização;

b) Aplicar ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

c) Assinar prazo de 90 dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina grande, para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal, sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais;

d) Determinar à ANÁLISE do Pregão Presencial nº 206031/2017 e dos contratos dele decorrentes em autos específicos de licitação, por força da Resolução RA – TC Nº 06/2017;

e) Recomendar à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie.

Inconformado, o Sr. Romero Rodrigues Veiga interpôs recurso de reconsideração, tendo a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 0373/2021, decidido conhecer do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1173/20.

Novamente, o Sr. Romero veio aos autos, acostando os documentos de fls. 398/420 dos autos, informando que exonerou todos os servidores comissionados.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1877/2022, esta Corte decidiu:

1. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 01173/20, por parte do Sr. Romero Rodrigues Veiga, ex-Prefeito Municipal de Campina Grande;



Processo TC nº. 91.682/17

2. Determinar a citação do atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima, para tomar conhecimento da situação irregular pendente nos presentes autos e encaminhar a documentação que justificou da realização da cessão da servidora Carine Moura, ou outros elementos que entender cabíveis.

Em relatório de cumprimento de decisão, após análise da defesa apresentada pelo atual gestor do município, Sr. Bruno Cunha Lima, a Auditoria verificou que, apesar de ausente comprovação dos motivos de interesse público que levaram ao pedido de CESSÃO da Servidora CARINE MOURA ao Município de João Pessoa, com ônus para o cessionário – Município de Campina Grande – e considerando não estar mais a citada servidora vinculada aos quadros da Prefeitura Municipal de Campina Grande, concluindo sanada a pendência.

Em COTA de fls. 530/534 dos autos, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, considerando que a determinação contida no Acórdão AC1-TC nº. 1877/2022 perdeu o objeto, ou seja, já não há mais necessidade de se justificar os motivos da cessão da aludida servidora, uma vez que ela já não se encontra vinculada à Prefeitura de Campina Grande, opinou pelo arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria e, não obstante o posicionamento do MPJTCE, VOTO, contrariamente ao posicionamento da representante do Parquet, relativamente ao arquivamento dos presentes autos, para que os Conselheiros Membros da 1ª. Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Considerem cumprido o item “02” do Acórdão TC nº. 1877/2022;
- b) Determinem o envio dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa que fora aplicada ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, conforme Acórdão AC1 TC nº. 1173/2020.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº. 19.682/17

Objeto: Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Romero Rodrigues Veiga (ex-gestor) e Bruno Cunha Lima (gestor)

Patrono/Procurador: Caio de Oliveira Cavalcanti.

Denúncia. Verificação de cumprimento de Acórdão. Pelo
cumprimento. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 01.043/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 19.682/17, que trata de DENÚNCIA enviada a esta Corte por Rodrigo Mota de Almeida, Rosivaldo Gomes da Silva, Gráfica e Editora/ME, e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício de 2017, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1877/2022, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, relativamente ao arquivamento dos presentes autos, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Considerar cumprido o item “02” do Acórdão TC nº. 1877/2022;
- II) Determinar o envio dos autos à CORREGEDORIA, para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa que fora aplicada ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, conforme Acórdão AC1 TC nº. 1173/2020.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Assinado 8 de Maio de 2023 às 12:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2023 às 08:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2023 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO